



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000408/2003-20
Recurso nº : 124.900
Acórdão nº : 203-09.671

Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS BRILHANTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Conforme determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL DE ALIMENTOS BRILHANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por conter matéria estranha aos autos.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/08/04
VISTO



Processo nº : 10120.000408/2003-20
Recurso nº : 124.900
Acórdão nº : 203-09.671

Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS BRILHANTE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração no valor de R\$2.247.645,46, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de dezembro de 1997 a agosto de 2002.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a autuada alega que quase a totalidade de suas vendas é direcionada a órgãos públicos e como tal os tributos são retidos no momento do recebimento das vendas.

Contesta também os valores das bases de cálculo do tributo levantadas pela fiscalização, por não estarem em conformidade com a legislação que rege a matéria.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF julga o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa.

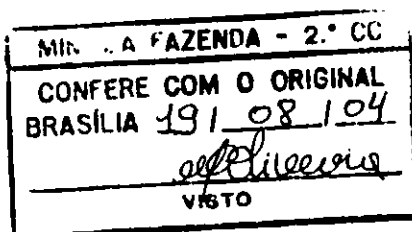
“BASES DE CÁLCULO DECLARADAS A MENOR. Não sendo a impugnação instruída com qualquer prova documental que sustente as alegações do contribuinte, quanto às divergências constatadas pela fiscalização, resta manter os valores tributáveis.

Lançamento procedente”.

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde, embora, registra corretamente o nº do processo administrativo em questão, bem como o tributo que está sendo exigido, na sua contestação, os fundamentos atacados nada tem a ver com a decisão recorrida.

Conforme se constata pela ementa da decisão recorrida acima transcrita, as alegações da impugnante não foram acatadas, tendo em vista a total falta de documentos que viessem confirmá-las, tendo em vista tratar-se de matéria de fato. Já no recurso, a recorrente, traz matérias que supostamente estariam contidas na decisão recorrida, tais como inexistência de MPF-C, espontaneidade dos DCTFs complementares e das DIPJs retificadoras, opção pelo regime de lucro presumido pelo regime de caixa, do descabimento da aplicação da multa majorada de 150%, matérias estas totalmente estranhas, tanto à impugnação quanto à decisão recorrida.

É o relatório.





Processo nº : 10120.000408/2003-20
Recurso nº : 124.900
Acórdão nº : 203-09.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

Como se constata do relatório, as matérias constantes do recurso voluntário nada têm a ver com a impugnação apresentada fls. 320/321.

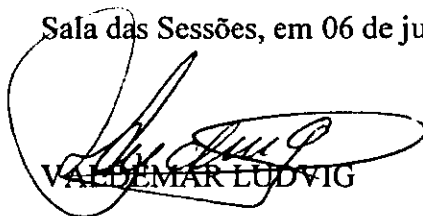
Na impugnação a recorrente alega matéria de fato, de que o tributo não seria devido uma vez que quase a totalidade de suas vendas eram realizadas para órgãos públicos e como tal os tributos já seriam retidos por ocasião do recebimento das vendas, mas se restringe ao campo de mera alegação, sem juntar aos autos nenhuma documentação que venha confirmar tal situação, além de manifestar entendimento diverso do adotado pelo Fisco, com relação ao conceito de faturamento contido na legislação de regência do tributo.

Já no recurso voluntário, a recorrente se referindo à decisão recorrida, aborda matérias totalmente estranhas aos autos até este momento, tais como, inexistência de MPF-C, improcedência do lançamento em razão da espontaneidade das DCTFs complementares e das DIPJS retificadoras, opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido pelo regime de caixa e descabimento da aplicação da multa majorada de 150%.

Conforme prescreve o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por veicular matéria totalmente estranha aos autos e matéria não impugnada.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004


VALDEMAR LUDVIG

